



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**NAZARÉ PAULISTA**  
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
ESTADO DE SÃO PAULO



Proc. N.º 220/2021 - GP

**Lei 1586/2021**

Dispõe sobre: *“acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao Art. 288 da Lei Complementar nº 43, de 03 de outubro de 2017, que institui o Código Tributário do Município de Nazaré Paulista e dá outras providências”*

**CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS**, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pela Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o projeto de lei, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 288, da Lei complementar nº 43, de 03 de outubro de 2017, que passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 288...**

**§1º** *O pagamento dos tributos deverá ser feito nas repartições municipais ou em estabelecimentos bancários devidamente autorizados, em moeda corrente, cheque ou cartão de crédito e débito, segundo as normas específicas baixadas para esse fim, salvo os casos especiais, previstos em lei.*

**§2º** *Salvo disposições em contrário, os tributos contidos neste código, poderão ser recolhidos em parcelas ou em cota única, conforme disposto em regulamento.*

**§3º** *Nos pagamentos de tributos municipais realizados por meio de cartão de crédito ou débito, o Poder Executivo acrescentará a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.*

**§4º** *As dívidas que se encontram em processo de execução fiscal, também estão incluídas na forma de pagamento por cartão de crédito ou débito.*

**§5º** *O pagamento de qualquer quantia através do uso de cartão de crédito ou débito dependerá de pedido do devedor, com renúncia a qualquer forma de oposição ou impugnação, administrativa ou judicial, a exigibilidade do crédito fiscal.*

**§6º** *As disposições referentes ao pagamento por cartão de crédito ou débito também se aplicam aos créditos não tributários.*

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar, sem ônus para o Município, contrato, convênio ou acordo de cooperação técnica com instituições financeiras e/ou operadoras de meio eletrônicos de pagamento com a finalidade de viabilizar o recebimento de créditos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito.

**Parágrafo único.** É facultado ao contribuinte o pagamento total dos débitos atualizados relacionados a um mesmo sujeito passivo, constituídos pelo principal, atualização monetária, multas e juros, bem como de honorários advocatícios e custas/despesas judiciais, quando houver, calculados segundo a legislação vigente.

**Art. 3º** A Administração Municipal poderá expedir Instruções Normativas, objetivando disciplinar a aplicação da legislação relativa ao pagamento de tributos municipais por meio de cartão de crédito ou débito.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: [www.nazarepaulista.sp.gov.br](http://www.nazarepaulista.sp.gov.br)

CNPJ 45.279.643/0001-54



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**NAZARÉ PAULISTA**  
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 4º** Deverão ser apresentados aos interessados os planos de pagamento à vista ou em parcelas dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão de crédito ou débito, conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades.

**Art. 5º** O pagamento de tributos e demais receitas municipais por meio de cartão de crédito ou débito, à vista ou em parcelas, compreende o recolhimento do valor à vista e de forma integral aos cofres públicos, mediante a respectiva prestação de contas pela empresa contratada.

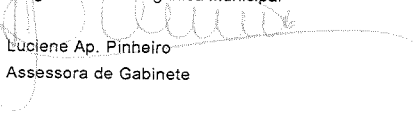
**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das receitas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 23 de fevereiro de 2021.

  
**Candido Murilo Pinheiro Ramos**  
**Prefeito Municipal**

Publicado conforme o disposto no  
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

  
Luciene Ap. Pinheiro  
Assessora de Gabinete